



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.004352/2011-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.355 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente WALTER PINTO DE ABREU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi expedida notificação de lançamento (fls. 36 a 42), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.135,45, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial (R\$ 37.090,74, com IRRF de R\$ 0,00).

Foram deduzidos honorários advocatícios no valor de R\$ 10.023,11.

Cientificado do lançamento em 23/3/2011 (fl. 60), o contribuinte, apresentou impugnação (fls. 4 a 8), em 18/4/2011.

Argumenta que, em 38 anos de trabalho, nunca auferiu rendimentos que atingissem o limite da tributação pelo Imposto de Renda. Entretanto, em 2008, em decorrência de ação de revisão de benefício de aposentadoria, movida contra o INSS, recebeu rendimentos acumuladamente, os quais, considerados os períodos de competência, não resultam em imposto devido. Informa que o dinheiro da ação foi empregado em conservação de seu imóvel residencial, o qual se encontrava bastante necessitado. Dá conhecimento de sua situação financeira, demonstrando a destinação dos rendimentos mensais auferidos ante as necessidades de sua família e pede compreensão e sensibilidade para com seu caso.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) que recebeu rendimentos acumuladamente, os quais, considerados os períodos de competência, não resultam em imposto devido. .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Quando a esta matéria, a DRJ considerou improcedente a impugnação, da seguinte maneira:

(...)

No caso em tela, o contribuinte recebeu rendimentos acumulados do INSS, no ano-calendário 2008. Assim, não é possível aplicar o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, e na Instrução Normativa RFB 1.127/2011.

Com razão, uma vez que o comando legal vigente no ano calendário, determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a

utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2008 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite